HABEAS CORPUS Nº 467.510 - RJ (2018/0227385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	RENATA DE SOUZA SANTOS NERES
ADVOGADO	:	RENATA DE SOUZA SANTOS NERES - RJ174319
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	THIAGO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **THIAGO DOS SANTOS SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e homicídio tentado, constante dos arts. 121, § 2º, I e IV, e 121, *caput*, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que foi denegado.

Neste *writ*, alega, em suma, falta de motivação válida para a prisão cautelar, pois o decreto preventivo se limitou a apontar genericamente os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem apresentar fatos concretos a justificá-los.

Aduz, também, excesso de prazo na formação de culpa, uma vez que o paciente está preso desde 17/10/2017 sem que a instrução tenha se encerrado, por culpa exclusiva da acusação e do aparelho estatal.

Requer, assim, o relaxamento da prisão cautelar ou a sua revogação, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 413).

Informações apresentadas pelas instâncias de origem (e-STJ, fls. 421-441 e 443-452).

Petição avulsa de informações apresentada pela defesa (e-STJ, fls. 456-472).

Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 477-482).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo ao exame das alegações da defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a decisão judicial após expor quanto ao *fumus comissi delicti* fez constar que:

> "[...] Do mesmo modo, o *periculum libertatis* encontra-se presente na vulneração à ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.
> A necessidade da custódia cautelar quanto à garantia da ordem pública justifica-se para afastar os supostos autores dos delitos do convívio social, já que o crime foi praticado com extrema violência perpetrada por meio de emprego de arma de fogo, fato suficiente a demonstrar a periculosidade dos réus.
> A conveniência da instrução criminal faz-se necessária para evitar a intimidação das testemunhas que devem ter suas integridades física e psicológica preservadas, ressaltando-se o fato do processo encontrar-se em fase embrionária.
> Note-se, ainda, que conforme se infere das informações constantes às fls. 215, existem registros em desfavor do acusado Thiago dos Santos ainda não esclarecidos por este juízo.
> Acrescenta-se que há notícias de que o delito que ora se analisa teria se dado em razão de disputas entre facções rivais pelo comércio ilícito de substâncias entorpecentes.
> A custódia preventiva, desta forma, justifica-se." (e-STJ, fl. 308.)

Referida decisão judicial foi mantida pelo Tribunal de origem via julgamento do Habeas Corpus n. 0072557-87.2017.8.19.000, realizado em 23/1/2018, cujos fundamentos foram ratificados no acórdão impugnado (HC n. 0032313-82.2018.8.19.0000).

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista a constatada periculosidade social do paciente, possível integrante de facção criminosa, que, juntamente com comparsa que estava na direção de uma motocicleta, efetuou vários disparos de arma de fogo contra as vítimas, integrantes de facções rivais. O indiciado, assim, teria praticado homicídio em relação a duas vítimas e lesões corporais em relação a outra.

Vale anotar que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

> "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE EFEITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado tentado, em que o agente, por acreditar que a vítima fazia parte de facção criminosa rival, o atraiu

a um local ermo sob dissimulação do seu intento e tentou ceifar-lhe a vida por meio de disparos de arma de fogo, sem lograr êxito em razão de a arma ter falhado, passando a entrar em luta corporal com a vítima, atingindo-lhe posteriormente com um disparo que lhe causou lesão no braço esquerdo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
5. O pleito de extensão dos efeitos de liberdade provisória concedida a corréu não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 105.310/PB, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 21/2/2019, DJe 11/3/2019.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. RÉUS QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA.
1. A sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A sua execução provisória está condicionada ao exaurimento da jurisdição ordinária. Portanto, será viável somente após o julgamento do respectivo Tribunal de apelação que mantenha a condenação do Conselho de Sentença. Esta é a hermenêutica que coaduna a questão jurídica discutida à tese definida pelo STF no ARE 964.246-RG.
2. "É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal" (RHC 100.750/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).
3. Há gravidade concreta a embasar a decretação da preventiva o emprego de diversos disparos de arma de fogo à prática de homicídio qualificado, com a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, ainda mais quando motivado pela cobrança de dívidas do tráfico de drogas.
4. O longo período da associação para o tráfico demonstra a periculosidade dos agentes, que fazem deste crime sua forma de vida, o que aponta, também, à possibilidade de reiteração delitiva.

> 5. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação provisória, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão à proteção da ordem pública.
> 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.
> 7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para afastar a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade por condenação pelo Tribunal do Júri, eis que pendente o julgamento da respectiva apelação, mantendo-se, contudo, a prisão preventiva dos recorrentes, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal." (RHC 93.520/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 12/2/2019, DJe 21/2/2019.)

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

No que se refere ao alegado excesso de prazo, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> "Não há que se falar, no caso dos autos, em desídia do órgão jurisdicional, que obrou com eficiência em sua atuação. Conforme nosso regramento legal, a duração razoável do processo penal caracteriza-se pelo respeito às garantias constitucionais, assim como à efetividade da prestação jurisdicional. E estas foram respeitadas.
> Inexiste no caso concreto marasmo injustificado por parte do Estado, eis que a autoridade dita coatora tomou todas as providências para a efetivação das diligências no processo. Não há, portanto, qualquer ilegalidade decorrente do tempo da prisão do paciente, que não deve obedecer apenas a critérios aritméticos, como vem reiteradamente decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça.
> [...]
> No caso em exame, nunca é demais repetir que os fatos narrados são de gravidade extremada, e que o delito em comento está implicitamente revestida de intensa violência e de periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social. Trata-se, inclusive, de delito hediondo e a Constituição Federal impõe maior repressão a infrações dessa natureza." (e-STJ, fls. 406-408.)

Vê-se que o processo em tela vem tramitando adequadamente. Em consulta ao *site* do Tribunal de origem, se constata que o processo está, atualmente, com vista às partes para apresentação de alegações finais.

Tem-se, portanto, o caso de incidência da Súmula n. 52 desta Corte Superior, segundo a qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ademais, cabe destacar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais

Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator